

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.610/22/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001740836-94
Recurso de Revisão: 40.060154329-33
Recorrente: Animall Indústria e Comércio de Rações Eireli
IE: 074334739.00-13
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: Marcelo Gontijo Cardoso
CPF: 524.307.826-34
Proc. S. Passivo: Leandro Luciano Soares
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação da prática das seguintes irregularidades pela Autuada, no período de 01/01/16 a 30/06/20:

1 – apropriou-se indevidamente de créditos de ICMS de ativo imobilizado, listados no Anexo I, cujos bens foram cedidos formalmente para outra empresa, portanto, não utilizados nas suas atividades operacionais, descumprindo a regra do art. 66, § 5º, inciso II do RICMS/02. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada de prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75;

2 - deixou de consignar nas NF-e listadas no Anexo II a base de cálculo e respectivo ICMS em virtude da incorreta aplicação do diferimento em operações com destinatários de outros estados e/ou enquadrados no Simples Nacional. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada de prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75;

3 – utilizou-se indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS elencada no item 9 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, em razão do descumprimento de condição necessária à fruição do referido benefício, prevista na alínea “b” do subitem 9.4 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 (Anexo III). Exige-se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75;

4 – consignou base de cálculo do ICMS Substituição Tributária inferior à devida e, conseqüentemente, recolheu a menor o ICMS/ST e o Fundo de Erradicação da Miséria - FEM, em virtude da aplicação errônea de PMPF estabelecido em Portaria/SUTRI para as respectivas datas de emissão dos documentos fiscais (Anexo IV). Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75;

5 – promoveu saídas de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, constatadas em razão da falta de registro das notas fiscais de entradas relacionadas no Anexo V do e-PTA na EFD/Sped Fiscal, conforme presunção legal contida no art. 51, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.763/75. Valores de saídas arbitrados conforme o art. 53, inciso III, e art. 54, inciso VI, do RICMS/02. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75;

6 – deixou de registrar notas fiscais de aquisição de material de uso e consumo e/ou ativo permanente nos livros fiscais da EFD/Sped Fiscal (Anexo VI). Exige-se a Multa Isolada prevista no inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75;

7 – apropriou-se indevidamente de créditos de ICMS referente a documentos fiscais declarados ideologicamente falsos (Anexo VII), conforme Ato Declaratório nº 350287/2020. Exige-se o ICMS indevidamente creditado, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

O titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) foi incluído na condição de Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e do art. 21, § 2º, da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.120/22/1ª, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 1832/1840 e, ainda, para excluir as exigências relativas ao item 5 do Auto de Infração (ocorrência 1019.009), em face da denúncia espontânea apresentada pela Contribuinte, e excluir também o Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária. Vencido, em parte, o Conselheiro Geraldo da Silva Datas, que não excluía o Coobrigado, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG (págs. 2.106/2.137).

Inconformada, a Atuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão anexo ao e-PTA (págs. 2.139/2.155).

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão indicado como paradigma de nº 21.961/18/2ª (cópia anexa aos autos às págs. 2.158/2.169).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 2.172/2.178, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto e, quanto ao mérito, pelo não provimento, caso o exame recursal chegue à fase meritória.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso de Revisão, deve-se ressaltar que essa espécie de recurso tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Afirma a Recorrente que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no **Acórdão indicado como paradigma de nº 21.961/18/2ª**.

É sustentado pela Recorrente que “a divergência ocorre no tocante ao aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas. Conforme restou decidido no acórdão paradigma nº 21.961/18/2ª, havendo provas nos autos que conduzem ao entendimento de que as operações descritas nos documentos fiscais declarados ideologicamente falsos ocorreram, o aproveitamento de crédito é permitido. Em contrapartida, o entendimento exarado no acórdão recorrido é de que o aproveitamento de crédito é permitido somente se o imposto devido pelo emitente dos documentos fiscais tiver sido recolhido”.

São reproduzidos, pela Recorrente, excertos das decisões recorrida e paradigma com intuito de demonstrar a alegada divergência.

Contudo, constata-se que a decisão indicada como paradigma foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho, no aspecto abordado no recurso, conforme se verifica no Acórdão nº 5.153/19/CE:

ACÓRDÃO: 21.961/18/2ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.001005538-16

EMENTA CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. NOS TERMOS DO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL O PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 5 (CINCO) ANOS CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO. NO CASO DOS AUTOS NÃO SE ENCONTRA DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2013 A SETEMBRO DE 2013, EM RAZÃO DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE IMPOSTO PROVENIENTES DO USO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DECLARADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS. TODAVIA, CONSIDERANDO QUE HÁ PROVAS NOS AUTOS QUE CONDUZEM AO ENTENDIMENTO DE QUE A OPERAÇÃO DESCRITA NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUESTIONADOS OCORRERAM, DEVE O LANÇAMENTO SER JULGADO IMPROCEDENTE.

DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

ACÓRDÃO: 5.153/19/CE RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.001005538-16

EMENTA CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2013 A SETEMBRO DE 2013, EM RAZÃO DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE IMPOSTO PROVENIENTES DO USO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DECLARADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXI, ESTA ÚLTIMA ADEQUADA AO § 2º, INCISO I DO REFERIDO ART. 55, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. **REFORMADA A DECISÃO ANTERIOR PARA RESTABELECEER AS EXIGÊNCIAS FISCAIS.**

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

A BASE DO ENTENDIMENTO PREVALENTE SE DÁ SOB O ARGUMENTO DE QUE “HÁ PROVAS NOS AUTOS QUE CONDUZEM AO ENTENDIMENTO DE QUE A OPERAÇÃO DESCRITA NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUESTIONADOS OCORRERAM”.

NÃO OBSTANTE, HÁ DETERMINAÇÃO CLARA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MINEIRA QUE NÃO ENDOSSA O CREDITAMENTO.

PRECEITUA O INCISO V DO ART. 70 DO RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 70. FICA VEDADO O APROVEITAMENTO DE IMPOSTO, A TÍTULO DE CRÉDITO, QUANDO:

(...)

V - A OPERAÇÃO OU A PRESTAÇÃO ESTIVEREM ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL FALSO, IDEOLOGICAMENTE FALSO OU INIDÔNEO, SALVO PROVA CONCLUDENTE DE QUE O IMPOSTO DEVIDO PELO EMITENTE FOI INTEGRALMENTE PAGO;

OU SEJA, OS CRÉDITOS DECORRENTES DE DOCUMENTOS FALSOS OU IDEOLOGICAMENTE FALSOS SÓ PODEM SER APROVEITADOS NA HIPÓTESE DE SE COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NA ORIGEM.

ASSIM, DIVERSAMENTE DO QUE FOI O ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO NO JULGAMENTO ANTERIOR, A CARACTERIZAÇÃO DA FALSIDADE IDEOLÓGICA DOS DOCUMENTOS UTILIZADOS PELA RECORRIDA PARA ACOBERTAR A ENTRADA DAS MERCADORIAS EM SEU ESTABELECIMENTO NÃO É INVALIDADA PELA EVENTUAL COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS.

DESSA FORMA, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXI, DA LEI Nº 6.763/75, A SABER:

(...)

POR FIM, INSTA MENCIONAR QUE, À VISTA DA DISPOSIÇÃO CLARA E VIGENTE DO INCISO V DO ART. 70 DO RICMS/02, RETROTRANSCRITO, NÃO PODE O CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS NEGAR APLICAÇÃO AO REGULAMENTO DO ICMS, HAJA VISTA O DISPOSTO NO ART. 110 DO RPTA, QUAL SEJA:

ART. 110. NÃO SE INCLUEM NA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR:

I - A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU A NEGATIVA DE APLICAÇÃO DE ATO NORMATIVO, INCLUSIVE EM RELAÇÃO À RESPOSTA À CONSULTA A QUE FOR ATRIBUÍDO ESTE EFEITO PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA;

(GRIFOU-SE).

PORTANTO, COMO HÁ PROVAS NOS AUTOS QUE CONDUZEM AO ENTENDIMENTO DE QUE A OPERAÇÃO DESCRITA NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUESTIONADOS, OCORRERAM COM DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS POR ESTABELECIMENTO INSCRITO COM DOCUMENTAÇÃO FALSA, SENDO ESTES DECLARADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS, POR FORÇA DE DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE, ESCORREITO O LANÇAMENTO.

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM LHE DAR PROVIMENTO PARA RESTABELECER AS EXIGÊNCIAS FISCAIS. VENCIDOS OS CONSELHEIROS RITA ELIZA REIS DA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COSTA BACCHIERI (REVISORA), CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES E ERICK DE PAULA CARMO, QUE LHE NEGAVAM PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. SÉRGIO TIMO ALVES. PELA AUTUADA, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. WANDER CÁSSIO BARRETO E SILVA. PARTICIPOU DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS E DOS CONSELHEIROS VENCIDOS, O CONSELHEIRO LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE FEVEREIRO DE 2019.

MANOEL NAZARENO PROCÓPIO DE MOURA JÚNIOR

PRESIDENTE

EDUARDO DE SOUZA ASSIS

(DESTAQUES ACRESCIDOS).

Com efeito, quanto ao cabimento do recurso, o art. 90, inciso II, do Regimento Interno do CCMG, estabelecido pelo Decreto nº 48.361/22, determina que não seja conhecido o recurso relativo à decisão que tenha sido reformada em caráter definitivo:

Regimento Interno do CCMG

Art. 90 - Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no inciso II do caput do art. 89, será observado o seguinte:

(...)

II - não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma, reformado em caráter definitivo ou se versar, exclusivamente, sobre:

(...)

Ademais, esclareça-se que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição administrativa, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões buscado com essa possibilidade recursal se circunscreve às eventuais divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador.

RPTA

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de dez dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a **decisão recorrida seja divergente**, quanto à aplicação da legislação tributária, **de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes**.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

(Destacou-se)

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora), André Barros de Moura, Antônio César Ribeiro e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2022.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

MP

5.610/22/CE

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 14/10/2022 - Cópia WEB

7